



PÓDER EXECUTIVO
D.O. 19/12/74



Estado de Mato Grosso

LEI Nº 3 587, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1974.

Institui a Carteira de Previdência das Serventias não oficializadas da Justiça do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, sob a administração do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso, é financeiramente autônoma, com patrimônio próprio, passando a reger-se por esta lei.

Artigo 2º - São finalidades da Carteira:

- I - proporcionar aposentadoria aos seus segurados;
- II - conceder pensão aos dependentes dos segurados;

TÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I

DOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL

Artigo 3º - São beneficiários da Carteira:

- I - para percepção de proventos de aposentadoria, o segurado;
- II - para o recebimento de pensões, os dependentes do segurado;



CAPÍTULO II

DO SEGURADO

Artigo 4º - São segurados obrigatórios da Carteira, estejam na atividade ou aposentados, os serventuários, escreventes e auxiliares das serventias não oficializadas do Estado, tanto dos cartórios como dos ofícios de Justiça.

Artigo 5º - Ao contribuinte que houver perdido, por qualquer motivo, a qualidade de segurado obrigatório, é facultado manter sua inscrição na Carteira, desde que o requeira dentro de seis meses, a contar da data em que tiver sido desligado do serviço cartorário.

§ 1º - O segurado facultativo pagará em dobro sua contribuição, que voltará a ser singela, na hipótese de retorno ao serviço cartorário.

§ 2º - A contribuição será calculada como se continuasse em exercício nas mesmas funções e na mesma serventia em que se encontrava ao deixar o serviço cartorário, não se lhe aplicando, porém, o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 45.

§ 3º - Será automaticamente excluído da Carteira o segurado facultativo que se atrasar no recolhimento de seis contribuições, sem prejuízo de sua exigibilidade até a data da exclusão.

CAPÍTULO III

DOS DEPENDENTES DO SEGURADO

Artigo 6º - São dependentes do segurado, com direito a pensão:

1º - em primeiro lugar, conjuntamente:

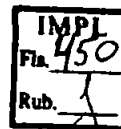
a - a esposa, ainda que desquitada, desde que beneficiária de alimentos; e marido da segunda, desde que não desquitado;

b - o filho inválido, de qualquer condição ou sexo, sem limite de idade;

c - o filho varão solteiro, de qualquer condição, menor de 21 anos ou, quando aluno de estabelecimento de ensino superior, menor de 25 anos;

d - a filha solteira, de qualquer condição, até 25 anos de idade;

e - a companheira do segurado solteiro, viúvo ou desquitado, que por ocasião de seu óbito, com ele tiver convivido nos últimos cinco anos, dispensando o requisito de tempo completo se dessa união tiver havido filho;



II - em segundo lugar, conjuntamente:

- a) o pai inválido, ou a mãe viúva;
- b) a mãe casada com inválido.

Artigo 7º - Verifica-se a condição dependente, para efeito de conceder-se a pensão, na ocasião da morte do segurado.

Artigo 8º - Se, por ocasião do falecimento do segurado, existir " qualquer das pessoas enumeradas no inciso I do artigo 6º, ficarão definitivamente excluídas as do inciso II.

CAPÍTULO IV

Da inscrição do Beneficiários

Artigo 9º - No ato da inscrição, o segurado deverá declarar perante a Carteira de Previdência, em impresso próprio:

I - nome, filiação, data e lugar de nascimento, bem como número de sua cédula de identidade e repartição que expediu;

II - data de admissão ao serviço cartorário;

III - função exercida;

IV - denominação da serventia em que exerce a função e, quando se tratar de Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, se é de distrito sede da comarca ou de município;

V - comarca da serventia e entrância respectiva;

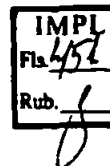
VI - se quer valer-se ou não do serviço médico e hospitalar do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso IPEMAT;

VII - qualificação dos dependentes previsto no artigo 6º, com menção do seu nome por extenso, parentesco ou relação como segurado, data do nascimento, filiação, naturalidade, estado civil e endereço.

Paragrafo único - As declarações constantes dos incisos I a VI serão vistos pelo serventuário a que estiver subordinado o segurado ou, se este for o próprio titular da serventia, pelo juiz corregedor desta.

Artigo 10 - O formulário de inscrição será instruído com certidão de nascimento ou de casamento do segurado.

Artigo 11 - O segurado deverá fazer comunicação à Carteira das alterações que importarem em inclusão ou exclusão de dependente salvo as de correntes de idade, e o serventuário comunicará as modificações de função e exercício dos segurados.



CAPITULO I

Dos Benefícios em Geral

Artigo 12 - Sempre que se alterar o salário-mínimo na Capital do Estado, serão reajustados, na mesma proporção, os benefícios concedidos por esta lei.

Parágrafo único - Vigorará o reajuste a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que ocorrer a alteração.

Artigo 13 - Os benefícios serão calculados em salários mínimos, para que possam ser reajustados automaticamente, na forma do que dispõe o artigo anterior.

Parágrafo único - O cálculo será feito até centésimos de salário-mínimo, arredondando-se para mais a fração igual ou superior a cinco milésimos e desprezando-se a inferior.

Artigo 14 - Os benefícios concedidos por esta lei não são passíveis de penhora ou arresto, nem estão sujeitos a inventário e partilha judiciais considerando-se nula toda alienação de que sejam objeto ou a constituição de ônus sobre eles bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a sua percepção.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição deste artigo os descontos correspondentes a quantias devidas à própria Carteira.

Artigo 15 - Os benefícios de aposentadoria e pensão decorrentes desta lei podem ser anulados entre si e com quaisquer outros.

Parágrafo único - É vedada a dupla aposentadoria, mediante contagem do mesmo tempo de serviço, como segurado desta Carteira e com funcionário público estadual, devendo o interessado optar, irretratavelmente, por uma delas se preencher os requisitos para a concessão de ambas.

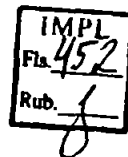
Artigo 16 - O pagamento em dobro da contribuição pelo seguro facultativo não altera o montante dos benefícios.

CAPÍTULO II

Da carência e da caducidade

Artigo 17 - Não haverá período de carência para a concessão de benefício ao segurado obrigatório desta Carteira e aos seus dependentes.

Parágrafo único - Para o segurado facultativo e seus dependentes, o



período de carência é de:

I - um ano de contribuição facultativa, na hipótese de aposentadoria por invalidez do assegurado;

II - três anos de contribuição facultativa, para os demais casos de aposentadoria ou pensão.

Artigo 18 - A antecipação ou atraso no pagamento das mensalidades não reduz nem prorroga o período de carência.

Artigo 19 - Caducará:

I - em três anos, contados da morte do segurado o direito de habilitar-se à pensão;

II - em um ano, contado do primeiro dia do mês seguinte ao vencido, o direito às prestações de aposentadoria ou de pensão já concedidas.

CAPITULO III

DA APOSENTADORIA

Artigo 20 - O segurado poderá aposentar-se, desde que preencha uma destas condições:

I - idade mínima de setenta anos;

II - trinta e cinco anos, pelos menos, de efetivo exercício das funções, se for homem, ou trinta, se mulher;

III - invalidez para o desempenho das funções.

Parágrafo único - A aposentadoria após os setenta anos de idade ou por invalidez também poderá ser concedida de ofício.

Artigo 21 - O tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou autárquico, e o de serviço, ainda que em caráter interino, prestado em serventia de justiça, como serventuário, escrevente, auxiliar ou fiel, computar-se-á integralmente, para efeito de aposentadoria.

Parágrafo único - O tempo de serviço será comprovado por título de liquidação, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 22 - Considera-se invalidez qualquer lesão de órgão ou perturbação de função que reduza de mais de 2/3, por prazo superior a um ano, a capacidade do segurado para o exercício de suas atribuições, comprovada em laudo elaborado por médico do Instituto de Previdência, ou por este indicados.

§ 1º - O aposentado por invalidez deverá, de

dois em dois anos ou quando lhe for exigido, submeter-se a exame médico.

§ 2º - A recusa ou falta ao exame médico acarretará a suspensão de pagamento dos proventos, até o cumprimento da exigência.

Artigo 23 - Nos sessenta dias anteriores à data em que completar setenta anos de idade, o servidor da Justiça deverá submeter-se obrigatoriamente a exame médico, ficando afastado de suas funções no dia em que atingir essa idade, se antes disso não obtiver pronunciamento favorável de junta médica designada pelo Instituto de Previdência.

§ 1º - Será aposentado compulsoriamente o servidor da Justiça, se o laudo o considerar inapto para o serviço público.

§ 2º - O exame médico valerá por dois anos, no máximo sendo obrigatório novo exame dentro desse período ou sempre que for ordenado pelo Juiz corregedor permanente da serventia, que poderá suspender o servidor, até cumprimento da exigência e apresentação de laudo favorável.

Artigo 24 - O juiz corregedor permanente da serventia poderá determinar ao Instituto de Previdência que proceda a exame em segurado da Carteira, para, se for o caso, ser aposentado por invalidez.

Parágrafo único - A recusa ou falta ao exame médico acarretará a suspensão do servidor, até cumprimento da exigência.

Artigo 25 - O provento da aposentadoria será igual à remuneração-base (artigo 45 e respectiva Tabela), nos casos dos incisos II e III do artigo 20.

§ 1º - No caso de aposentadoria com idade mínima de setenta anos, o provento será integral, se o segurado contar pelo menos 35 ou 30 anos de tempo de serviço público, para homem ou mulher, respectivamente, ou proporcional ao tempo de serviço, em caso contrário.

§ 2º - Para que o Tabelião ou Escrivão se aposente com o provento correspondente a essa função, será necessário que nos 36 meses anteriores haja contribuído ininterruptamente como oficial maior, fazendo jus, em caso contrário, ao provento de aposentadoria como escrevente.

§ 3º - Se for elevada a classificação da serventias em que o segurado exercia suas funções ao ser aposentado, serão correspondentemente revistos o seu provento e a sua contribuição à Carteira.

Artigo 26 - O Segurado que se julgar com direito à aposentadoria deverá requerê-la à Secretaria do Interior e Justiça, instruindo o pedido com a atualização dos seus dados pessoais e dos dependentes salvo se a aposentadoria for pleiteada por invalidez, com o título de liquidação



de tempo de serviço.

Artigo 27 - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da aposentadoria, podendo, porém, afastar-se do cargo com direito aos proventos desde a data do afastamento, se a solução do pedido demorar mais que as exigências previstas em lei.

Parágrafo Único - O afastamento deverá ser comunicado, para todos os efeitos, ao Secretário do Interior da Justiça e ao Presidente do Instituto de Previdência.

Artigo 28 - O provento da aposentadoria será devido a partir da publicação do ato de sua concessão pela imprensa oficial, ressalva do o disposto no artigo anterior.

Artigo 29 - Cessa o direito à percepção do provento " da aposentadoria:

I - por morte do segurado;

II - desaparecendo a invalidez, salvo se o segurado já tiver atingido 70 anos de idade.

Artigo 30 - A serventia vaga em razão de invalidez do seu titular será provida interinamente durante os quatro anos subsequentes à aposentadoria deste, para que o serventuário possa retornar à suas funções se nesse período cessar a invalidez.

Artigo 31 - Ao escrevente ou auxiliar aposentado por invalidez fica assegurado o direito de, nos quatros anos seguintes à aposentadoria desde que cessada a causa da inatividade, retornar ao serviço cartorário, ficando o serventuário obrigado a dar-lhe exercício na função anterior, salvo motivo relevante, a juízo do corregedor permanente da serventia

CAPÍTULO IV

DA PENSÃO

Artigo 32 - Por morte do segurado em atividade ou aposentado, terão direito à pensão as pessoas que preencherem, na data em que houver ocorrido o óbito, as condições estabelecidas nos artigos 6º a 8º.

Artigo 33 - O pagamento da pensão será requerido em petição conjunta ou separada dos beneficiários, ao Diretor da Carteira de vendo o pedido ser acompanhado inicialmente de:

I - certidão de óbito do segurado;

II - certidão de casamento do segurado, com todas as averbações, extraída posteriormente ao seu óbito;

III - certidão atualizada, com todas as averbações de nascimento dos dependentes excluída a da viúva;

IV - conforme o caso, dos documentos previstos no parágrafo único, do artigo 38 inclusive sentença de desquite do segurado, acordo que a confirmou ou reformou e certidão de seu trânsito em juízo.

Parágrafo único - O requerente especificará a agência do Banco do Estado de Mato Grosso, ou a Exatoria estadual, se aquela não existir na localidade, em que deverá receber o pagamento da pensão.

Artigo 34 - A importância mensal da pensão será equivalente a 75% da remuneração-base do segurado.

§ 1º - Havendo cônjuge com direito a pensão, metade desta lhe será atribuída e a outra metade caberá, em partes iguais, aos demais beneficiários.

§ 2º - Não havendo cônjuge com direito a pensão, a importância total desta será dividida, em partes iguais, entre os beneficiários.

§ 3º - Cessando o direito à percepção da quota de pensão de qualquer dos beneficiários, esta reverterá ao cônjuge, se houver ou será rateada, proporcionalmente, entre os beneficiários remanescentes.

§ 4º - Cessado o direito à percepção da quota de pensão do cônjuge esta será rateada entre os beneficiários remanescentes.

§ 5º - A pensão fixada no "caput" deste artigo somente se extinguirá quando não houver mais qualquer pensionista com direito a ela.

Artigo 35 - Cessa o direito à percepção da quota de pensão:

I - em qualquer caso, pelo falecimento do pensionista, pelo seu casamento ou se passar a viver maritalmente;

II - pelo implemento da idade (artigo 6º, I, "c", e "d");

III - pela renúncia, a qualquer tempo;

IV - pelo abandono do término dos estudos em estabelecimento de ensino superior;

V - pela cessação da invalidez, a menos que por outro motivo continue devida a quota de pensão;

V I - na hipótese do parágrafo único, do artigo

42.

Parágrafo único - Cessando o direito à percepção da quota, esta não poderá ser restabelecida por fato posterior à data da cessação.

CAPITULO V

DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Artigo 36 - Os benefícios previstos nesta lei serão concedidos mesmo que o pagamento das contribuições do segurado esteja em atrazo retendo a própria Carteira as quantias necessárias à integral satisfação de débito em salários-mínimos atualizados, com acréscimos previstos no artigo 57 ou no parágrafo único do artigo 46.

Artigo 37 - Os benefícios requeridos deverão ser pagos dentro de sessenta dias, no máximo, da data em que forem completados os requisitos para a sua concessão, quanto às prestações iniciais e com relação às subseqüentes nos trinta dias seguintes ao vencimento do mês a que corresponderem.

Artigo 38 - Salvo oportuna impugnação de interessado, o pagamento da quota de pensão será devido às pessoas constantes da declaração de dependentes feita pelo segurado, excluindo-se os que hajam completado o limite de idade estabelecido em qualquer das hipóteses, do artigo 6º.

Parágrafo único - Exigir-se-á, todavia, para concessão da pensão:

I - a invalido, prova de invalidez, verificada " de acordo com o disposto no artigo 22;

II - a pessoa em idade núbil: atestado de estado civil, passado por escrivão do registro civil ou por autoridade judiciária ou policial;

III - a estudante de estabelecimento de ensino superior declaração de que o vem frequentando regularmente, assinada pelo Diretor do estabelecimento;

IV - à companheira: atestado passado por escrivão do registro civil ou por autoridade judiciária ou policial de que:

a) conviveu com o segurado até a data de seu " falecimento;

b) essa convivência perdurou por mais de cinco

anos ou, embora tenha se prolongado por tempo inferior a um quinquênio dela resultou filho.

Artigo 39 - A demora do cumprimento de exigência feita ao pretendente à pensão não obsta ao pagamento dos demais, reservando - se em poder da Carteira a quota do retardatário, para que cumpra a exigência até o prazo máximo de seis meses do óbito do segurado, findos os quais a importância retida e as subseqüentes serão rateadas na forma dos parágrafos do artigo 34, entre os pensionistas devidamente habilitados.

Parágrafo único - Perdurando, por mais de seis meses o descumprimento da exigência cessará automaticamente a respectiva quota de pensão e os atrasados serão distribuídos aos demais pensionistas, na forma dos parágrafos do artigo 34.

Artigo 40 - Concedida a pensão, qualquer impugnação, inscrição ou habilitação posterior, que implique na exclusão ou inclusão de beneficiário, produzirá efeito a partir do deferimento da pretensão pelo Diretor da Carteira ou por decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único - Da decisão do Diretor da Carteira caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Presidente do Instituto no prazo de quinze dias da ciência.

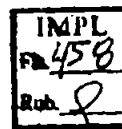
Artigo 41 - Os benefícios serão pagos ao segurado ou ao pensionista pessoalmente e, se qualquer destes for absoluta ou relativamente incapaz, a quem por lei o represente ou assista admitindo-se, porém, que um beneficiário seja procurador dos demais, na mesma pensão.

§ 1º - É vedada a outorga de procuração para percepção dos benefícios instituídos por esta lei, salvo o disposto no caput deste artigo e no caso do beneficiário ausente, portador de moléstia contagiosa ou impossibilitado de locomover-se, comprovado o fato por atestado do escrivão do registro civil ou de autoridade judiciária ou policial.

§ 2º - A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar terá o valor de assinatura, para efeito de quitação do recebimento, desde que aposta em presença do servidor da Carteira.

§ 3º - Para os beneficiários que não receberem pessoalmente, exigir-se-á, uma vez por ano, atestado de vida, passado por escrivão de registro civil ou por autoridade judiciária ou policial.

§ 4º - Uma vez por ano, o pensionista em idade núbil apresentará atestado de seu estado civil e, quando for o caso de estar



cursando estabelecimento de ensino superior.

§ 5º - O inválido deverá submeter-se a reinspeções periódicas, de dois em dois anos, ou sempre que lhe for exigido.

Artigo 42 - O não atendimento de qualquer das exigências prescritas no artigo anterior acarretará a suspensão do pagamento da quota de pensão correspondente, até que seja cumprida.

Parágrafo único - Perdurando, por mais de seis meses o descumprimento da exigência, cessará automaticamente a respectiva quota de pensão e os atrasados serão distribuídos aos demais pensionistas, na forma dos parágrafos do artigo 34.

TÍTULO IV

DAS FONTES DE RECEITA

CAPÍTULO I

DAS FONTES DE RECEITA EM GERAL

Artigo 43 - A receita da Carteira é constituída:

I - de contribuição mensal do segurado em atividade ou não;

II - de contribuição a cargo dos titulares das serventias de Justiça;

III - da Contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, a que se refere o artigo 49;

IV - de subvenção do Estado, não inferior à previsão orçamentária do exercício anterior, relativa à contribuição mencionada no inciso III;

V - de doações e legados recebidos;

VI - de rendimentos patrimoniais e financeiros da Carteira.

Artigo 44- Salvo o caso de erro, não haverá restituição de qualquer contribuição arrecadada.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Artigo 45 - A contribuição mensal do segurado corresponderá a 8% de sua remuneração-base, constante da Tabela em anexo a esta lei.

§ 1º - A remuneração-base, fixada de acordo com as funções do segurado e a classificação das serventias instituídas para os fins desta lei, é expressa em salários mínimos vigentes na Capital do Está

do de Mato Grosso, no primeiro dia do mês a que corresponder a contribuição do segurado.

§ 2º - A transferência do segurado, de uma para outra serventia, ou a alteração de suas funções na mesma serventia ainda que interinamente ou em substituição, acarretarão correspondente e automática modificação na contribuição devida, sem direito à devolução de qualquer diferença.

§ 3º - A elevação de classe da serventia em que o segurado exerce as funções determinará aumento automático e correspondente de contribuição.

§ 4º - O servidor com exercício em serventia cuja classe for rebaixada continuará a pagar a mesma contribuição, ficando o serventuário obrigado a recolher outro tanto (artigo 48), mas poderá a todo tempo requerer a correspondente diminuição da contribuição, sem direito à restituição das diferenças pagas a mais.

§ 5º - O segurado facultativo pagará em dobro sua contribuição, não se lhe aplicando o disposto nos §§ 3º e 4º.

§ 6º - O segurado terá sua contribuição reduzida a 5% sobre o provento da aposentadoria.

Artigo 46 - A contribuição do segurado facultativo deverá ser paga até o último dia do mês seguinte ao vencido, na Tesouraria do Instituto de Previdência ou em estabelecimento autorizado de crédito, nesta última hipótese de acordo com normas fixada pelo Presidente do Instituto de Previdência.

Parágrafo único - A contribuição paga fora do prazo estará sujeita a atualização de acordo com o salário-mínimo vigente a data do pagamento, com juros monetários de 1% ao mês sobre cada prestação atualizada, além da multa de 10% ou 20%, conforme se trate de pagamento amigável ou judicial, sobre o principal atualizado.

Artigo 47 - A obrigação de contribuir cessa:

- I - pela morte do segurado;
- II - pelo seu desligamento do serviço cartorário;
- III - pela exclusão, no caso de segurado facultativo que estiver atrasado no recolhimento de seis contribuições (artigo 5º, § 3º).

Parágrafo único - Cessando a invalidez do segurado será devi

da a contribuição de 8% sobre a remuneração-base, a partir data em que retornar ao serviço cartorário.

CAPITULO III

DAS OUTRAS FONTES DE RECEITA

Artigo 48 - O titular de serventia da Justiça não oficializada, além de sua própria contribuição como segurado (artigo 45), contribuirá para a receita da Carteira, mensalmente, com quantia igual à das contribuições devidas pelo oficial maior, pelos escreventes e pelos auxiliares da serventia a seu cargo.

Artigo 49 - A Contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não oficializadas da Justiça do Estado, corresponderá a 15% dos emolumentos devidos ao serventuário por ato praticado em serventia não oficializada, salvo no Cartório de Notas e no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, em que a contribuição será de 10% sobre os emolumentos.

Parágrafo único - Será arredondado para mais o resultado inferior a Cr\$ 0,10, facultando-se ao Executivo, sempre que baixar novas tabelas de custas e emolumentos, a elevação desse mínimo.

Artigo 50 - A contribuição fixada no artigo anterior será arrecadada através da Secretaria da Fazenda, por intermédio do serventuário, na forma estabelecida por ato do Secretário ou de quem este designar, ouvida previamente a Corregedoria Geral da Justiça.

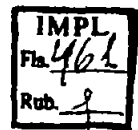
Artigo 51 - O Chefe do serviço atuarial do Instituto de Previdência do Estado representará o Presidente dessa autarquia sempre que, em decorrência de estudos atuariais, ficar demonstrada a necessidade de reajuste das fontes de receita da Carteira, para que possam ser pagos integralmente os benefícios, nas bases previstas por esta lei.

Artigo 52 - O Presidente do Instituto, verificada a insuficiência dos fundos de reserva da Carteira, representará ao Secretário do Estado a que a autarquia estiver vinculada, no prazo improrrogável de trinta dias contados do recebimento da manifestação do Chefe do Serviço Atuarial, solicitando a alteração das fontes de receita.

TITULO V

DAS OBRIGAÇÕES DOS TITULARES DE SERVENTIAS
da JUSTIÇA

Artigo 53 - Constituem obrigações do titular de serven



tia não oficializada da Justiça:

I - descontar, mensalmente, na folha de pagamento dos servidores da serventia a seu cargo as contribuições e demais quantias por estes devidas à Carteira;

II - recolher, a estabelecimento autorizado de crédito ou a Tesouraria do Instituto de Previdência, na conta especial da Carteira, em dinheiro ou cheque visado, até o último dia do mês seguinte ao vencido, as contribuições dos respectivos servidores, a sua própria e as demais quantias devidas a Carteira;

III - arrecadar a Contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não oficializadas da Justiça do Estado, e quando esta for paga em estampilhas, apô-las, antes da conclusão do ato nos livros, certidões, formais, instrumentos e papéis em que seja devida e, quando não for paga em estampilhas, recolhê-la semanalmente, à conta especial da Carteira obedecendo o disposto no artigo 50;

IV - remeter mensalmente à Carteira, até o último dia do mês seguinte ao vencido, de acordo com modelo fornecido por esta, a relação completa dos servidores sob suas ordens, com a especificação das quantias recolhidas em nome de cada um, de acordo com o inciso II;

V - comunicar à Carteira, simultaneamente com a relação do inciso anterior, as modificações de função e a admissão e exoneração de servidores da serventia a seu cargo;

VI - comunicar à Carteira mensalmente, até o dia 10 do mês seguinte, o total por seu intermédio arrecadado da Contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, especificando as parcelas correspondente à arrecadação por estampilhas e todos os recolhimentos com as datas e respectivas importâncias, feitos a estabelecimentos de crédito autorizados ou à Tesouraria do Instituto;

VII - apresentar mensalmente ao visto do Juiz corregedor permanente da serventia o comprovante dos recolhimentos previstos no inciso II bem como o último comprovante correspondente devidamente visado.

Artigo 54 - O serventuário ou quem responder pela serventia é obrigado a facilitar a fiscalização do fiel cumprimento desta lei, exibindo, sempre que solicitado, guias, livros, arquivos, fichas e quaisquer papéis ou documentos da serventia, pelos quais se possa ajuizar da re

gularidade da arrecadação das contribuições.

Artigo 55 - Ocorrente a recusa ou a sonegação de qual quer dos elementos mencionados no artigo anterior, ou sua deficiente apresentação, poderá a Carteira sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, inscrever " ex-officio" as importâncias que reputar devidas, ficando a cargo do título da serventia o ônus de prova em contrário.

Artigo 56 - Poderá também a Carteira fazer realizar visitas ao recinto dos cartórios e escritórios de Justiça a fim de verificar o número de servidores em exercício, suas inscrições, data de ingresso ou qualquer outro elemento necessário à fiscalização.

Artigo 57 - O recolhimento de qualquer contribuição fora do prazo sujeitará o titular de serventia ao pagamento do débito em salários-mínimos atualizados, com juros moratórios de 1% ao mês, além da multa de 10% ou de 20%, conforme se trate de pagamento amigável ou judicial, sendo esses acréscimos feitos sobre o principal atualizado.

Artigo 58 - A infração de qualquer dispositivo desse Capítulo para o qual não haja penalidade expressamente cominada sujeitará o responsável à multa, imposta pelo Diretor da Carteira, de 1 a 10 salários-mínimos vigentes na Capital do Estado conforme a gravidade da infração.

Parágrafo único - Da decisão que julgar procedente o débito ou impuser penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Presidente do Instituto de Previdência, no prazo de trinta dias, contados da ciência " pelo interessado.

Artigo 59 - Qualquer débito apurado pela Carteira, assim como as multas definitivamente impostas, serão lançados em livro próprio do Instituto de Previdência do Estado, destinado à inscrição de sua dívida e, depois de recebidos, serão entregues, sem qualquer desconto à Carteira.

Artigo 60 - Pelo desconto de contribuições dos servidores feito a menos ou não realizado, bem como pela arrecadação insuficiente, ou não efetivada, da Contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, são pessoal e diretamente responsáveis os que respondam pela serventia, à data em que ocorreu o fato e, solidariamente, os seus sucessores providos a título efetivo.

Artigo 61 - Sem prejuízo do disposto no artigo 58 e da penalidade criminal que couber, o Juiz Corregedor permanente da serventia

imporá ao serventuário ou a quem responder pela serventia, mediante sindicância ou processo administrativo, as penalidades disciplinares, cabíveis, pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo.

Parágrafo único - Poderá ainda o Juiz suspender desde logo, o responsável, até que faça prova de haver recolhido, com os acréscimos previstos em lei, as contribuições arrecadadas por seu intermédio.

TÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO E DA APLICAÇÃO DA RECEITA

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 62 - A Carteira de Previdência das Serventias não oficializadas da Justiça do Estado é administrada e representada, judicial e extrajudicialmente, pelo Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único - Pelos atos que o Instituto de Previdência praticar de acordo com esta lei, responderá exclusivamente o patrimônio da Carteira.

Artigo 63 - A carteira terá um Conselho, constituído por cinco membros e respectivos suplentes, como representantes da Secretaria a que estiver vinculado o Instituto de Previdência do Estado, da Secretaria do Interior e Justiça, da Corregedoria Geral da Justiça, da Associação dos Serventuários de Justiça do Estado de Mato Grosso e da Associação dos Escreventes e Auxiliares da Justiça do Estado de Mato Grosso.

§ 1º - Os membros do Conselho e seus suplentes serão nomeados pelo Governador mediante indicação, em listas tríplices dos órgãos e entidades representadas.

§ 2º - Os membros do Conselho exercerão, mandato trienal gratuito, vedada a recondução, como titular, por mais de uma vez.

§ 3º - As atribuições do Conselho a que se refere este artigo serão estabelecidas em decreto.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DA RECEITA

Artigo 64 - A carteira de Previdência das Serventias não oficializadas da Justiça do Estado adotará o regime financeiro atuarial de repartição com fundo de garantia.

Artigo 65 - A receita da Carteira somente poderá ser utili

zada no pagamento dos benefícios previstos por esta lei, nas despesas de administração e material, necessárias à execução de seus fins e nas aplicações previstas no artigo 67.

Parágrafo único - É nulo de pleno direito qualquer ato ou decisão que dê à receita utilização em desacordo com o disposto neste artigo.

Artigo 66 - Haverá um Fundo de Reserva, não inferior a dez por cento da receita anual da Carteira, fixado em cada previsão orçamentária e destinado à cobertura eventual de "deficitários" orçamentários e à atualização dos benefícios concedidos.

Artigo 67 - As reservas da Carteira, que vierem a ser constituídas e o excesso mensal da receita sobre a despesa serão aplicados com observância do plano a ser elaborado pelo Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso e aprovado pelo Conselho da Carteira.

Artigo 68 - A receita da Carteira será depositada mensalmente, em conta independente e em seu nome, no Banco do Estado de Mato Grosso.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 69 - Por proposta do Conselho da Carteira, a remuneração-base fixada no artigo 45 e respectiva Tabela poderá ser majorada por decreto, se as disponibilidades da Carteira permitirem pagamento de benefícios mais elevados.

Artigo 70 - Salvo disposições em contrário, em qualquer cálculo decorrente da aplicação desta lei será arredondada para mais a fração igual ou superior a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) e desprezada a inferior.

Artigo 71 - Sem a prova de quitação para a Carteira, o segurado não poderá obter licença, salvo para tratamento de saúde nem requerer permuta de serventia ou inscrever-se em qualquer concurso.

Parágrafo único - Para o titular de serventia, a prova de quitação terá de referir-se não só a ele como também a contribuição de todos os servidores que lhe forem subordinados.

Artigo 72 - Os editais para provimento de serventia não

oficializada mencionarão o débito desta para com a Carteira quando houver para conhecimento dos interessados a aplicação do artigo 60.

Artigo 73 - A estrutura e o quadro de pessoal da Carteira, serão fixados por decreto.

Artigo 74 - No que for omissa a presente lei, aplicar-se à supletivamente a legislação específica do IPEMAT.

Artigo 75 - Os proventos de aposentadoria e as importâncias das pensões e quotas de pensão concedidos antes da vigência desta lei serão revistos, passando a ser de valor igual aos que ela estabelece.

§ 1º - Far-se-á o reajustamento dos benefícios considerando-se a situação de cada serventia a 1º de janeiro de 1974.

§ 2º - Os benefícios revistos serão devidos desde a data da vigência desta lei e expressos em salários-mínimos, para os futuros reajustamentos.

Artigo 76 - As pensões decorrentes de falecimento de segurado, aposentado ou não, ocorrido antes da vigência desta lei serão recalculados de acordo com o artigo precedente observando-se sempre a percentagem estabelecida no "caput" do artigo 34 os critérios de distribuição fixados nos seus parágrafos.

§ 1º - A lei do tempo em que ocorreu o óbito do segurado continuará a reger o direito à pensão e seus beneficiários.

§ 2º - Em caso algum haverá redução de benefício, por aplicação do disposto neste artigo.

Artigo 77 - O débito à Carteira poderá ser liquidado com o acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês, em tantas prestações mensais e de igual valor, até o máximo de 24, quantos sejam os meses de atraso no recolhimento das contribuições.

§ 1º - Ficam fixados os prazos, respectivamente, de 120 e 180 dias, contados da vigência desta lei, para o requerimento, ao Diretor da Carteira, de parcelamento do débito e para o início do recolhimento das prestações.

§ 2º - O não recolhimento, no prazo, de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado e automático das demais, com a multa de 20% sobre o total do débito em aberto.

Artigo 78 - O contribuinte que, à data de seu desligamento da Carteira, já tiver preenchido qualquer das condições prevista no ar



tigo 20 para a aposentadoria, ou os beneficiários da respectiva pensão, no caso de já haver falecido, poderão requerer os benefícios concedidos por esta lei, tendo direito a eles a partir de 1º de janeiro de 1975

Parágrafo único - As contribuições acaso devidas até a data do desligamento serão retidas pela Carteira, na forma do artigo 36 tão somente com o acréscimo de juros moratórios, à razão de 1% ao mês.

Artigo 79 - Ao contribuinte obrigatório da "Carteira de Previdência das Serventias não oficializadas da Justiça do Estado", que tenha perdido essa qualidade, por qualquer motivo, e ao que teve cancelado o direito aos benefícios por falta de pagamento, durante seis meses, contados do vencimento da primeira contribuição mensal vencida, é facultada sua reinscrição, desde que o requeira no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da vigência desta lei.

Parágrafo único - O recolhimento das contribuições em atraso será feito em dobro, ficando o contribuinte sujeito a um período de carência de dois anos para a concessão dos benefícios instituídos pela Carteira

Artigo 80 - O disposto no artigo 69 terá aplicação a partir de 1º de janeiro de 1975.

Artigo 81 - Para atender à despesa decorrente da subvenção de que trata o inciso IV do artigo 43, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Administração, destinado ao Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado - um crédito especial, até o limite de Cr\$ 2.000.000,00.

Parágrafo único - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar nos termos da legislação em vigor.

Artigo 82 - No caso de vacância do cargo de qualquer serventia, terá preferência para nomeação o substituto concursado do respectivo titular.

Artigo 83 - Os auxiliares da Justiça que não forem remunerados pelos titulares dos Cartórios poderão filiar-se à Carteira como contribuinte autônomo, pagando a parte patronal e a do empregado.

Artigo 84 - Fica assegurada a aposentadoria aos titulares de Cartório, Tabeliães ou Escrivães, em exercício que, à data da publi



cação desta lei, já contarem 35 anos de serviço público dos quais 15 anos pelo menos, nesses cargos, ou no caso de invalidez comprovada.

Parágrafo único - Os aposentados na forma prevista neste artigo perceberão os seus proventos pelo Tesouro do Estado na base de 15 (quinze) salários mínimos regionais, durante os primeiros três anos, a contar da publicação do respectivo ato de aposentadoria; findo esse prazo, os proventos serão pagos pela Carteira, na base constante da Tabela anexa.

Artigo 85 - Aos Tabeliães ou Escrivães que tenham prestado mais de quinze anos de serviço e que atingiram setenta anos de idade, conceder-se-à aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de efetivo exercício naquelas funções.

Parágrafo único - Os proventos desta aposentadoria serão calculados e pagos sobre os valores e na forma do parágrafo único ao artigo anterior.

Artigo 86 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 16 de Dezembro de 1974
153º da Independência e 86º da República.

Francisco
Salomão de Almeida
Registrada as fls.
126v. à 144v., do li-
vro competente.
Boa - 07/03/86.
Boatino

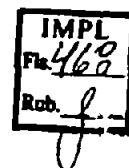


Tabela a que se refere o artigo 45 da presente lei.

Para efeito da contribuição dos segurados, considera-se salário-base o constante desta Tabela:

A) Serventias de 1ª. Classe (Comarca da Capital e Campo Grande, entrância especial);

I - Offícios de Justiça e Cartórios em geral; Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos do município sede da comarca:

	Remuneração - base
Tabelião Escrivão,	20 salários - mínimos
Substitutos	10 salários - mínimos
Escrevente	5 salários - mínimos
Outros Auxiliares da Justiça	2,5 salários - mínimos

II - Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos não compreendidos no item anterior:

	Remuneração - base
Escrivão	6 salários - mínimos
Outros Auxiliares da Justiça	2,5 salários - mínimos

B) Serventias de 2ª. Classe (Comarca de 2ª. entrância):

I - Offícios de Justiça e Cartórios em geral; Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos do município sede da comarca:

	Remuneração - base
Tabelião	20 salários - mínimos
Substitutos	10 salários - mínimos
Escrevente	5 salários - mínimos
Outros Auxiliares da Justiça	2,5 salários - mínimos

II - Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos de município que não seja sede da comarca:

	Remuneração - base
Escrivão	6 salários - mínimos
Outros Auxiliares da Justiça	2,5 salários - mínimos

C) Serventias de 3ª. Classe (Comarca de 1ª entrância):

I - Offícios de Justiça e Cartórios em geral, Cartórios de Registro Civil

vil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos do município sede da comarca:

Remuneração - base

Tabelião-Escrivão	20	salários - mínimos
Substitutos	10	salários - mínimos
Escrevente	5	salários - mínimos
Outros Auxiliares da Justiça	2,5	salários - mínimos

II - Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos de município que não seja sede da comarca:

Remuneração - base

Escrivão	5	salários - mínimos
Outros Auxiliares da Justiça	2,5	salários - mínimos

Registrada as fls.
144V, 145, e 145V. do
livro competente
Data - 07/03/86.
[assinatura]